



PROCESSO Nº	: 52.977-0/2023 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA - RECURSO DE AGRAVO INTERNO
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ
AGRAVANTE	: SELUIR PEIXER REGHIN - PREFEITA
RELATOR	: CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 898/2025

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO INTERNO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ/MT. JULGAMENTO SINGULAR Nº 024/CN/2025. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO PARA NÃO PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS N.º 61/2023, 72/2023 E 73/2023, DECORRENTES DO PREGÃO ELETRÔNICO 05/2023. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA PELO NÃO PROVIMENTO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso de Agravo Interno**, interposto pela Sra. Seluir Peixer Reghin, Prefeita de Aripuanã/MT, em face do Julgamento Singular nº. 024/CN/2025, que conheceu a Representação de Natureza Externa e determinou à atual gestão a não prorrogação dos Contratos n.º 61/2023, 72/2023 e 73/2023, decorrentes do Pregão Eletrônico 05/2023.

2. Em síntese, o Agravante alega que a aglutinação, em lote único, visa a prestação de serviços como um todo e se atém ao princípio da economicidade que deve permear toda a Administração Pública, por desonerar o serviço, evitar a formalização de diversos contratos, a necessidade de diversas publicações nos meios oficiais, a nomeação de muitos fiscais de contratos, além de toda a burocracia relativa à despesa pública.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





3. Salienta ainda que há precedentes deste Egrégio Tribunal acerca da matéria, em especial o Julgamento Singular nº. 033/VAS/2022, da lavra do Conselheiro Valer Albano da Silva e os Acórdãos proferidos nos autos dos processos de números 61.916-7/2023 e 10.439-6/2022.

4. Por meio do Julgamento Singular nº 097/CN/2025, o Relator conheceu o Recurso de Agravo Interno e o recebeu apenas no efeito devolutivo.

5. Submetido o petitório recursal à análise da SECEX de Recursos, esta opinou pelo não provimento do Recurso de Agravo Interno e manutenção do Julgamento Singular n. 024/CN/2025, conforme doc. Digital n. 582066/2025.

6. Na sequência, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer ministerial.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente

7. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 351 do RITCE/MT.

8. Conforme se infere, trata-se de recurso interposto por parte interessada, a quem foi imposta determinação, valendo-se de modalidade recursal adequada para impugnar Julgamento Singular de n. 024/CN/2025, nos termos do art. 366 do Regimento Interno do TCE/MT.

9. Ademais, vislumbra-se que o petitório recursal foi interposto de forma escrita, com a devida qualificação do interessado e procuração juntada aos autos, sendo o pedido e razões do inconformismo apresentados com clareza e objetividade.

10. No que concerne ao requisito da tempestividade, o recurso de agravo foi protocolizado em 28/02/2025, dentro do prazo regimental estabelecido no art. 339





RITCE/MT, uma vez que a decisão foi divulgada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em 06/02/2025, sendo considerada como data de publicação o dia 07/02/2025 (certidão de documento digital n. 544318/2025).

11. Sendo assim, em análise da admissibilidade do presente recurso, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, **opina o Ministério Público de Contas pelo seu conhecimento.**

2.2 Do mérito Recursal

12. Em suas razões recursais, após breve contextualização processual, o **Agravante defende** a legalidade da aglutinação em lote único, uma vez que esta, além de visar a prestação de serviços como um todo, se atém ao princípio da economicidade que deve permear toda a Administração Pública, por desonerar o serviço, evitar a formalização de diversos contratos, a necessidade de diversas publicações nos meios oficiais, a nomeação de vários fiscais de contratos, além de toda a burocracia relativa à despesa pública.

13. Salienta que o desenvolvimento de sistemas e ferramentas tecnológicas se distinguem da prestação de bens corpóreos, já que a aplicação de tecnologia e sistemas precisam de coleta de informações, dados e subsídios, que tornam extremamente plausível a aglutinação da prestação.

14. Destaca que no item 2 do Termo de Referência (Anexo I do edital), há a justificativa para realização do certame e que apesar da irresignação da empresa representante, a gestão municipal se pautou nas necessidades e interesses da Administração Pública, cabendo aos licitantes decidirem se atenderiam ou não as exigências para participar do certame.

15. Pontua que foram analisadas a viabilidade, a economicidade e a perda da economia de escala, dentre outras variantes relativas ao parcelamento do objeto ora debatido.

16. Discorre que o Art. 15 da Lei nº. 8.666/93 estabelece que, embora o





parcelamento seja regra, há exceções em caso de inviabilidade técnica e/ou econômica e que a súmula 247 do TCU, estipula a necessidade de que o objeto deva ser adjudicados por item e não por preço global, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.

17. Relata, em acréscimo, que o Acórdão 732/2008 e Acórdão 1.946/2006, ambos do TCU, corroboram com a excepcionalidade apresentada (aglutinação de itens).

18. Nesse contexto, conclui que a vedação a aglutinação de itens não é absoluta, devendo o gestor público, imbuído de seu poder discricionário, avaliar se a divisão dos itens não trará prejuízos à Administração Pública, ao passo que, demonstrada necessidade, aglutinar os itens em lotes.

19. Sustenta ainda que na Resolução Consulta nº 16/2012 -TP resta evidenciado que as razões e a necessidade da escolha do sistema devem constar no termo de referência elaborado, de modo que o município agiu dentro da legalidade por se tratar de itens compatíveis entre si.

20. Ressalta também que o lote único observou variantes para que os serviços fossem prestados atendendo a economia de escala, a eficiência administrativa e a viabilidade técnica, não persistindo qualquer argumento que indique eventual favorecimento às empresas licitantes.

21. Enfatiza precedentes deste Tribunal acerca da matéria, em especial o Julgamento Singular nº. 033/VAS/2022, da lavra do Conselheiro Valer Albano da Silva e os Acórdãos proferidos nos autos dos processos de números 61.916-7/2023 e 10.439-6/2022.

22. Ao fim, requer a antecipação da tutela recursal, para que sejam suspensos os efeitos da decisão recorrida, permitindo a prorrogação dos Contratos nº 61/2023, 72/2023 e 73/2023.

23. **A SECEX de Recursos** opinou pelo não provimento, pois, não ficou demonstrada a excepcionalidade, que justificasse a junção, em um mesmo lote da licitação, por menor preço global, dos serviços de gerenciamento de combustível por

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





cartão magnético, fornecimento de combustível e de rastreamento veicular, uma vez que não foi evidenciada a vantajosidade para o interesse público e a busca da competitividade visando o melhor preço. Nesse contexto, concluiu:

(...) o agrupamento dos itens em lotes deve ser visto como alternativa excepcional, acompanhada de justificativa da vantagem da escolha, devidamente fundamentada, o que não ocorreu no caso em análise. Diante do exposto, manifesta-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Agravo Interno, mantendo-se inalterado o Julgamento Singular n. **024/CN/2025**, documento digital n. 563450/2025.

24. **Com razão a equipe técnica.**

25. Verifica-se que o cerne do Agravo Interno consiste em atacar o Julgamento Singular n. 024/CN/2025 que julgou procedente a presente Representação de Natureza Externa e determinou a não prorrogação dos Contratos nºs 61/2023, 72/2023 e 73/2023, decorrentes do Pregão Eletrônico 05/2023.

26. Observa-se também que as razões para o posicionamento do Relator estão claramente fundamentadas no Julgamento Singular, no qual foi pontuado que o Estudo Técnico Preliminar-ETP realizado pelo município para justificar a aglutinação de itens em lote único no Pregão Eletrônico nº 5/2023 não traz de forma ampla e detalhada as razões técnicas e econômicas que justificaram a escolha.

27. Como bem explanado pela Equipe Técnica, para aglutinar itens é preciso expor, claramente, quais os benefícios da contratação, não bastando dizer que a contratação conjunta reduzirá os riscos da execução do serviço, que vai gerar economicidade, devendo-se apresentar os motivos pelos quais esses riscos serão reduzidos, e os valores comparados no caso de lote único e em lotes divididos, o que não foi feito no presente caso.

28. Nesse sentido, cabe à gestão demonstrar, com base em elementos concretos, a inviabilidade ou desvantajosidade do parcelamento, seja em razão da perda de economia de escala, seja no aumento dos custos globais da contratação com a divisão, mesmo porque a aglutinação em lote único configura uma exceção, uma





alternativa excepcional, a qual para ser utilizada precisa de respaldo. Este é o entendimento do TCU:

Incumbe ao gestor demonstrar que a ausência de parcelamento do objeto da licitação não restringe indevidamente a competitividade do certame, bem como promove ganhos para a Administração Pública. O postulado que veda a restrição da competitividade (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) não é um fim em si mesmo, devendo ser observado igualmente o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) e, ainda, o ganho de escala nas contratações consolidadas (art. 23, § 1º, in fine, da Lei 8.666/1993). Acórdão 2529/2021-Plenário

29. No mesmo norte, a Resolução de Consulta n. 21/2011 do TCE/MT determina a obrigatoriedade do parcelamento do objeto da contratação: Resolução de Consulta nº 21/2011:

Licitação. Parcelamento e fracionamento. Obrigatoriedade e definição da modalidade. Parcelamento do objeto. Fracionamento de despesas. Critérios.

O fracionamento de despesas é a prática ilegal do parcelamento do objeto, com intento de desfigurar a modalidade licitatória ou até mesmo dispensá-la. Para que essa prática não fique configurada e o parcelamento do objeto seja perfeitamente operacionalizado, é primordial a observância dos seguintes preceitos:

1) o parcelamento do objeto da contratação é uma determinação e não uma mera faculdade; para não realizá-lo é preciso que se demonstre que a opção não é vantajosa ou viável naquela situação específica, por meio de estudos de viabilidade técnica e econômica, nos termos do § 1º, do art. 23, da Lei nº 8.666/93;(...) (grifei)

30. Vale lembrar que essa obrigatoriedade, porém, respeita limites de ordem técnica e econômica, ou seja, não se admite quando tecnicamente ou economicamente isso não for viável ou recomendável. Nesse sentido, há reiterados julgados do TCE/MT, como ACÓRDÃO 65/2019 - 2ª CAMARA, ACÓRDÃO 18/2019 - TRIBUNAL PLENO, ACÓRDÃO 56/2018 - 2ª CAMARA e ACÓRDÃO 1162/2014 - TRIBUNAL PLENO.

31. Em outras palavras, não se nega a possibilidade de reunião em lote único dos serviços de abastecimentos, rastreio veicular e manutenção preventiva de frota, desde que demonstrado no caso concreto, considerada a realidade local, a viabilidade técnica e econômica da prestação integrada dos serviços.





32. Todavia, não se visualiza no caso concreto impedimento para que os serviços sejam executados por empresas diferentes. Apesar de o gestor defender que a aglutinação dos lotes não prejudicou o caráter competitivo do certame, não houve nos autos do processo de licitação justificativa plausível para o não parcelamento do objeto que, a princípio, verifica ser de natureza divisível.

33. Além disso, a alegação de que a escolha em licitar em lote único é discricionária, não encontra amparo, haja vista ser mitigada pela lei e pelo entendimento sedimentado nesta Corte, como na Resolução de Consulta n. 21/2011, cujo caráter é vinculante.

34. Quanto a jurisprudência trazida pelo Agravante, em especial, o Julgamento Singular nº. 033/VAS/2022, da lavra do Conselheiro Valer Albano da Silva no Processo nº 1.754-0/2022, cabe expor que, não obstante o julgamento singular, o Acórdão de mérito entendeu pela irregularidade da aglutinação dos itens e manutenção da irregularidade GB04, senão vejamos:

Ante o exposto, acolho o Parecer Ministerial nº 3.335/2023 da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e com fundamento no artigo 97, III, da Resolução Normativa nº 16/2021 – RITCE/MT, DECIDO no sentido de:

conhecer a Representação de Natureza Externa, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade dispostos no artigo 192 do Regimento Interno;

no mérito, julgá-la procedente, em razão da manutenção da irregularidade GB04, de natureza grave, e da reclassificação da irregularidade GB99, para natureza moderada, ambas de responsabilidade do Sr. Gilmar da Silva Pereira Mascarenhas, secretário Municipal de Administração;

expedir determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira e da Secretaria Municipal de Administração para que nos futuros procedimentos licitatórios:

escolham o modelo de contratação que necessariamente atenda aos interesses públicos de modo mais eficiente e econômico, especificamente a realização de parcelamento do objeto quando é a regra, sendo que a exceção deve estar demonstrada e comprovada no processo licitatório, sob pena de ser considerada reincidente diante da não observação das determinações deste Tribunal; e

utilizem critérios legais e técnicos para a definição das quantidades estimadas a serem utilizadas na licitação. (grifei)

35. Registra-se também que o tema tratado neste processo já vem sendo





debatido em inúmeros municípios do Estado, a exemplo do constatado nos autos das Representações de Natureza Interna nºs 11.139-2/2019, 1.587-3/2021, 22.836-7/2021, 52.536-7/2021 e 51.990-1/2021, onde prevaleceu o entendimento que a ausência de parcelamento do objeto representou indícios plausíveis de restrição da competitividade, havendo o acolhimento das suspensões cautelares das contratações realizadas pelas Prefeituras de Alto Taquari, Campos de Júlio, Dom Aquino, Jauru, Juruena, Novo São Joaquim, Porto Estrela, Santa Rita do Trivelato e Vila Rica.

36. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo não provimento do Agravo Interno interposto e manutenção do Julgamento Singular n. 024/CN/2025.

3. CONCLUSÃO

37. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) preliminarmente pelo **conhecimento do Recurso de Agravo Interno**, em razão do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade; e

b) no mérito, pelo **não provimento do Recurso e manutenção do Julgamento Singular n. 024/CN/2025.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de março de 2025.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

